**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ DE 2.020**

**“Permite à doação de alimentos in natura, industrializados ou preparados, durante o período da emergência de saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

Art. 1º Fica autorizado a doação de alimentos in natura, industrializados ou preparados, por restaurantes, empresas, supermercados e similares.

 § 1° Fica afastada a responsabilidade civil e penal das pessoas jurídicas de direito privado não prestadoras de serviços públicos que realizam doação de alimentos in natura ou industrializados, ainda que fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas, desde que estejam adequados e em boas condições para consumo.

 § 2º Os estabelecimentos que preparam refeições, lanches ou similares, também ficam autorizados a efetuar doações do excedente produzido, preparado, ou fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

 § 2º Os doadores deverão manter registro dos beneficiados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, mediante anotação própria, contendo nome completo, número do documento de identificação pessoal, CPF ou CNPJ, conforme o caso, e endereço, além da data da doação, e disponibilizar o registro quando solicitado pelos órgãos competentes.

Art. 2º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva, previsto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –

Código Civil, e nos artigos. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Havendo dolo ou negligência, o doador responderá civil e criminalmente caso os alimentos doados causem dano ao beneficiado, desde que se caracterize descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar, indispensáveis às boas condições para o consumo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 20 de maio de 2.020.**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO.**

**Presidente da Câmara Municipal**

**Justificativa**

O presente projeto foi inspirado no Projeto de Lei n° 2483/2.020 de autoria do Deputado Federal Arnaldo Jardim, o qual foi apensado ao projeto oriundo do Senado e tem como objetivo incentivar empresas a doarem alimentos e refeições excedentes prontas para o consumo, garantindo a segurança alimentar em um momento importante, de combate a pandemia.

Atualmente, comerciantes podem ser punidos caso doem excedentes de comida e esta lei vem para garantir o estímulo a doação de alimentos, afastando a responsabilidade civil e penal de pessoas jurídicas de direito privado que não prestam serviço público de realizarem doação de alimentos a pessoas físicas ou jurídicas.

A medida, além de garantir a segurança alimentar, é emergencial, diante da excepcionalidade em que vivemos, para que seja facilitado o acesso à alimentação pela população. Também será dado um importante passo para a redução do desperdício de alimentos e, consequentemente, para o combate à fome no município.

Desta forma o projeto vem de encontro com as necessidades do município em relação a providências necessárias ao enfrentamento desta crise sem precedentes, razão pela qual conto com o apoio e voto dos Nobres Pares para que possamos garantir alimentação aqueles que mais precisam.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 20 de maio de 2.020.**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Presidente da Câmara Municipal**